

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

## **ORIENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVENTIVA**

**ASSUNTO: PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO – GARANTIA DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CONVICÇÃO POLÍTICA E EXERCÍCIO DO VOTO**

**ORIENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA E REGIÃO**, entidade sindical representativa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores integrantes de sua categoria profissional, por intermédio de seu advogado, Dr. Joel de Paula Pereira Vieira – OAB/MG 131.954.

**ORIENTADOS: TODAS AS EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARGINHA E REGIÃO.**

Varginha/MG, 22 de outubro de 2026.

**Prezados Senhores,**

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA E REGIÃO**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representa, especialmente nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, apresentar a presente **ORIENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVENTIVA**, com o objetivo de esclarecer os limites legais da atuação empresarial em matéria político-eleitoral e solicitar a adoção de providências destinadas a prevenir, identificar e coibir possíveis práticas de assédio eleitoral contra seus empregados.

### **I – DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CONVICÇÃO POLÍTICA DOS TRABALHADORES**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os cidadãos direitos fundamentais que devem ser integralmente respeitados, inclusive no âmbito das relações de emprego.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos constitucionais:

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

- Artigo 1º, incisos III e V: consagra a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República.
- Artigo 5º, incisos IV, VI e VIII: assegura a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e a proteção contra a privação de direitos em razão de convicção política.
- Artigo 5º, inciso X: protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
- Artigo 14: estabelece as garantias relativas ao exercício dos direitos políticos, incluindo o voto direto e secreto.

Tais garantias constitucionais também se aplicam às relações de trabalho, de modo que o poder diretivo do empregador não pode ser utilizado para interferir na liberdade de escolha política dos empregados.

É importante esclarecer que a existência de vínculo empregatício não retira do trabalhador sua condição de cidadão, tampouco autoriza o empregador a impor, direcionar ou constranger suas convicções político-eleitorais.

Assim, cada empregado possui plena liberdade para formar suas próprias opiniões, apoiar candidatos ou partidos políticos de sua preferência e exercer o direito de voto sem sofrer pressões, ameaças, discriminações ou represálias em razão de suas escolhas.

## **II – DA CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O assédio eleitoral no ambiente de trabalho pode ser caracterizado por condutas abusivas destinadas a constranger, intimidar, pressionar ou influenciar indevidamente a manifestação política ou o exercício dos direitos eleitorais dos trabalhadores, mediante utilização da posição de autoridade ou da dependência econômica decorrente da relação de emprego.

Entre as condutas que podem configurar práticas ilícitas, destacam-se:

1. Ameaçar empregados de demissão, transferência, redução salarial, perda de benefícios ou outras consequências profissionais em razão de suas preferências políticas.
2. Exigir, direta ou indiretamente, que trabalhadores votem ou deixem de votar em determinado candidato ou partido político.
3. Condiicionar promoções, gratificações, benefícios, manutenção do emprego ou outras vantagens profissionais ao apoio político-eleitoral.

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

4. Obrigar empregados a participar de reuniões, manifestações, eventos, campanhas ou atos de natureza político-partidária.
5. Exigir que trabalhadores utilizem adesivos, camisetas, broches ou quaisquer materiais de propaganda eleitoral como condição relacionada ao exercício de suas atividades profissionais.
6. Utilizar reuniões de trabalho, grupos corporativos de mensagens, comunicados internos ou outros instrumentos de gestão para constranger empregados a manifestarem apoio a determinado candidato.
7. Exigir que trabalhadores revelem seu voto, sua preferência político-partidária ou apresentem comprovação de participação em atividades eleitorais.
8. Promover tratamento discriminatório, perseguições, advertências ou outras medidas retaliatórias contra empregados em razão de suas convicções políticas.

Ressalta-se que o assédio eleitoral pode ocorrer tanto de maneira explícita quanto velada, não sendo necessária a existência de ameaça formal ou escrita para que determinada conduta seja juridicamente questionada.

A utilização da posição hierárquica para pressionar empregados, inclusive por meio de mensagens, reuniões ou manifestações aparentemente informais, poderá configurar abuso do poder diretivo, conforme as circunstâncias concretas.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DAS CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS ILÍCITAS**

A legislação brasileira estabelece mecanismos de proteção contra práticas discriminatórias, abusivas e coercitivas nas relações de emprego.

A Lei nº 9.029/1995, especialmente em seu artigo 1º, proíbe a adoção de práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, inclusive por motivos expressamente relacionados à opinião política.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece limites ao exercício do poder diretivo do empregador e mecanismos de responsabilização diante de condutas que violem a dignidade e os direitos da personalidade dos trabalhadores.

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

Destacam-se, nesse contexto, os artigos 223-B e seguintes da CLT, relativos à reparação de danos extrapatrimoniais, bem como o artigo 483, que disciplina hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho diante de faltas graves patronais.

Também merecem destaque os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que tratam da prática de atos ilícitos, do abuso de direito e da obrigação de reparar danos.

No âmbito eleitoral, o artigo 301 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) tipifica a utilização de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, desde que presentes os requisitos legais de configuração da infração penal.

Dessa forma, conforme a natureza e a gravidade dos fatos, práticas de assédio eleitoral poderão resultar em:

- Responsabilização trabalhista e civil, inclusive com condenação ao pagamento de indenizações por danos morais individuais ou coletivos;
- Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando preenchidos os requisitos legais;
- Atuação fiscalizatória e investigativa do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos competentes;
- Ajuizamento de ações coletivas para cessação de práticas ilícitas e reparação de danos;
- Responsabilização na esfera eleitoral ou criminal, quando configurados os respectivos pressupostos legais.

Cumprе destacar que a liberdade de expressão do empregador não se confunde com o direito de pressionar empregados, especialmente quando existe relação de subordinação jurídica e dependência econômica.

#### **IV – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DE SEUS REPRESENTANTES**

O Sindicato esclarece que a responsabilidade pela preservação de um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e livre de práticas discriminatórias não se limita à direção superior da empresa.

A orientação e fiscalização também devem alcançar gerentes, supervisores, coordenadores, encarregados, líderes de equipe e demais empregados que exerçam funções de comando.

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

Nesse sentido, os artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil estabelecem fundamentos para a responsabilização do empregador por atos praticados por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, observados os pressupostos legais aplicáveis.

Por essa razão, eventuais condutas abusivas praticadas por gestores de filiais ou estabelecimentos comerciais poderão gerar consequências jurídicas para a própria empresa, ainda que não decorram de determinação expressa de sua administração central.

## **V – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS RECOMENDADAS PELO SINDICATO**

Considerando a importância da prevenção de conflitos e da preservação das relações de trabalho, o Sindicato **ORIENTA E SOLICITA** que as empresas do comércio varejista e atacadista de Varginha e Região, observem e adotem as seguintes providências:

- a) Divulguem comunicados internos a todos os empregados e gestores, reafirmando o respeito à liberdade de consciência, à pluralidade de opiniões e ao livre exercício dos direitos políticos.
- b) Orientem expressamente gerentes, supervisores, encarregados e demais representantes sobre a proibição de ameaças, pressões, constrangimentos ou retaliações de natureza político-eleitoral.
- c) Abstenham-se de promover ou permitir reuniões de caráter político-partidário que envolvam imposição, constrangimento ou participação compulsória de empregados.
- d) Assegurem que nenhum trabalhador seja prejudicado em sua relação de emprego por manifestar, de forma lícita, suas convicções políticas ou por optar por não manifestá-las.
- e) Impeçam a utilização de instrumentos de comunicação corporativa para práticas de coação ou constrangimento eleitoral.
- f) Disponibilizem aos trabalhadores canais adequados e sigilosos para comunicação de eventuais irregularidades, assegurando proteção contra represálias.
- g) Apurem, de maneira imparcial e diligente, eventuais denúncias de assédio eleitoral, adotando as providências corretivas cabíveis.
- h) Estendam formalmente as orientações preventivas a todas as filiais, independentemente de sua localização, garantindo que seus responsáveis tenham ciência das obrigações legais pertinentes.

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

As providências recomendadas possuem natureza preventiva e visam assegurar a observância da legislação vigente, evitando conflitos trabalhistas e eventuais responsabilizações decorrentes de práticas ilícitas.

## **VI – DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SINDICATO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Varginha e Região reafirma seu compromisso permanente com a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente com a preservação de sua dignidade, liberdade de consciência e independência político-eleitoral.

A entidade sindical respeita a pluralidade de opiniões e entende que as relações profissionais devem ser conduzidas com urbanidade, respeito mútuo e observância da legislação.

Nesse contexto, esclarece que a presente orientação não constitui acusação ou imputação de prática ilícita às empresas ou aos seus representantes, tratando-se de medida institucional de natureza essencialmente preventiva, destinada a evitar possíveis irregularidades.

Entretanto, o Sindicato ressalta que permanecerá atento a eventuais denúncias apresentadas pelos trabalhadores e, caso sejam identificados indícios concretos de assédio eleitoral, poderá adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis, inclusive mediante encaminhamento dos fatos ao Ministério Público do Trabalho e demais autoridades competentes.

## **VII – DA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA E REGIÃO SOLICITA FORMALMENTE às EMPRESAS que:

1. Tomem ciência da presente orientação e promovam sua divulgação aos responsáveis pela administração de todas as suas unidades e filiais.
2. Adotem medidas internas de conscientização e prevenção ao assédio eleitoral, assegurando o respeito às garantias constitucionais dos trabalhadores.
3. Orientem seus gestores a se absterem de qualquer conduta que possa representar constrangimento, ameaça ou interferência indevida nas escolhas político-eleitorais dos empregados.

**Abrangência** - Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, Três Pontas e Varginha.

---

4. Estabeleçam mecanismos adequados de prevenção e apuração de eventuais irregularidades, com proteção aos trabalhadores que apresentarem denúncias de boa-fé.

Por fim, o Sindicato ressalta que a preservação de um ambiente de trabalho livre de constrangimentos político-eleitorais constitui medida indispensável ao respeito à dignidade humana, à democracia e à harmonia das relações laborais.

O voto é livre, pessoal e secreto. Nenhum trabalhador pode ser ameaçado, constrangido ou prejudicado profissionalmente em razão de suas convicções políticas ou escolhas eleitorais.

Certos da atenção e colaboração das empresas, renovamos nossos protestos de consideração e respeito, colocando o departamento jurídico sindical à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA E REGIÃO**  
**Cibele Cristina Lemos de Oliveira – Presidente**

**Joel de Paula Pereira Vieira Advogado**  
**OAB/MG 131.954**